

Secretarias e Órgãos

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 01/2021 – CGE/PR
PROTOCOLO Nº: 17.329.341-0

A Controladoria Geral do Estado, TORNA PÚBLICO, o procedimento de doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários deste órgão.

O Edital completo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Edital>.

As entidades e órgãos interessados deverão encaminhar suas solicitações no prazo de 09 de junho de 2021 a 08 de julho de 2021.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

Raul Clei Cocco Siqueira

Controlador Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente em 08/06/2021.

98117/2021

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGIME ESPECIAL Nº 6.917/2021

PROTOCOLO: 16.939.640-0

BENEFICIÁRIA: SOUZA CRUZ LTDA.

CAD/ICMS: 126.00048-04 CNPJ: 33.009.911/0083-85

ENDEREÇO: Av. General Plínio Tourinho, nº 3.200, Bom Jesus, CEP 83880-000, Rio Negro/PR.

EMENTA: Operações com fumo, cigarros e semelhantes. Obrigações acessórias e principal. Readequação e simplificação do Regime Especial nº 4.254/2009.

O Diretor da Receita Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 99 do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017) e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede o seguinte Regime Especial:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA. A disciplina de que trata este Regime Especial aplica-se aos estabelecimentos da Souza Cruz Ltda constantes do “Capítulo II – Dos Estabelecimentos”, nos termos e condições estabelecidos nas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS

CLÁUSULA SEGUNDA. Para efeitos deste Regime Especial, ficam definidos e abrangidos os seguintes estabelecimentos da beneficiária:

I - Usina de Processamento de fumo: Estabelecimento industrial da empresa, responsável pela centralização da obrigação principal, compra de fumo de produtores agropecuários e processamento do mesmo com o fim de exportação, venda no mercado interno e abastecimento das Fábricas de Cigarros localizadas na Av. José Andraus Cassini, nº 5464, Distrito industrial, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e na Av. Frederico Augusto Ritter, nº 8.000, Distrito industrial, Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, além da comercialização dos insumos agropecuários aos produtores.

a) O estabelecimento acima está subdividido em:

a.1) Usina de Processamento de fumo.

a.2) Setor de comercialização de insumos agropecuários.

b) Endereço: Av. General Plínio Tourinho, 3200, Bom Jesus, Rio Negro/PR.

CAD/ICMS: nº 126.00048-04.

II - Centro de Distribuição (CD): Estabelecimento comercial/logístico, responsável pelo recebimento de mercadorias de outras unidades e de fornecedores, abastecimento dos carros vendas/entregas, assim como emissão de notas fiscais, apuração e recolhimento da obrigação principal e geração/entrega das obrigações acessórias.

a) Endereço: Av. Comendador Franco, 5625 – Uberaba – Curitiba – PR.

CAD/ICMS: nº 904.91021-08 / 905.07951-41.

b) Endereço: Rua Escócia, 980 – JD Piza – Londrina – PR.

CAD/ICMS: nº 904.92322-22 / 905.07952-22.

III - Fazendas Produtoras de sementes: Estabelecimentos agrícolas utilizadas para pesquisas e desenvolvimento de programas de produção de sementes de fumo para serem fornecidas aos produtores agropecuários integrados.

a) Designação: Carlos Aberto Tribulato.

Endereço: Faz Roma, Nova Esperança, S/N, Gleba Atalaia, Roma Nova, Nova

Esperança/PR.

CAD/ICMS: nº 902.97496-28.

b) Designação: Ruth Lucena Santos Leal.

Endereço: Vargem Grande, Gleba Atalaia, S/N, Vargem Grande, Rio Negro/PR.

CAD/ICMS: nº 902.51003-68.

IV - Depósitos Fechados: Estabelecimentos responsáveis pela armazenagem de fumo em estado natural e processado.

a) Endereço: Rua José Jaime Ruthers, 180, Tijuco Preto, Rio Negro/PR.

CAD/ICMS: nº 906.56804-72.

V - Postos de Abastecimento: Estabelecimentos dispensados de Inscrição Estadual, que não possuem estoque, atuam como apoio aos Carros de Vendas Sediados para guarda transitória de mercadorias, acobertadas por Nota Fiscal de Venda ou de Remessa para Venda fora do Estabelecimento, separadas por Carro de Vendas/Entregas, quando estas não comportarem nos mesmos ou em caso de desencontro com o transportador, sendo de exclusiva responsabilidade do CD a emissão das notas fiscais.

a) Rua Alcione Bastos, 148, Alto da XV, Guarapuava.

b) Rua Dr. Camargo, 4691, Centro, Umuarama.

c) Rua Aldo Vergani, 81, Vila Oficinas, Ponta Grossa.

d) Rua Uruguai, 109, Alto Alegre, Cascavel.

e) Rua Guarani, 271, Zona 4, Maringá.

VI - Carros de Venda/Entrega: Veículo satélite com e sem retorno à sede, dispensado de Inscrição estadual, responsável por receber as mercadorias provenientes do CD para posterior entrega junto aos clientes através de frota própria ou de terceiros. As mercadorias nos carros de vendas estarão sempre suportadas por Nota Fiscal Eletrônica de Venda ou de Remessa para Venda Fora emitidas pelo CD.

Parágrafo Único. O abastecimento dos Carros de Venda/Entrega poderá ser efetuado por empresas transportadoras contratadas.

CAPÍTULO III

DAS NOTAS FISCAIS

CLÁUSULA TERCEIRA. Todas as operações de vendas, transferências, remessas e retornos a depósito fechado, entradas por aquisições de fumo em folha em estado natural, remessas de insumos agrícolas e quaisquer outros produtos adquiridos ou comercializados, remessa para venda fora do estabelecimento e/ou reabastecimento de cigarros e outros produtos de comercialização deverão ser documentadas por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), observando os procedimentos definidos neste Regime Especial:

Parágrafo Primeiro. Nas notas fiscais emitidas para documentar as operações de transferências internas, é vedado o destaque do ICMS.

Parágrafo Segundo. Na remessa de mercadorias para venda fora do estabelecimento, a nota fiscal deverá ser emitida na forma da legislação e no campo “informações Complementares”, deverão constar os dados do local de entrega, o número correspondente à zona de venda e a cidade.

Parágrafo Terceiro. Os eventuais retornos das mercadorias não entregues poderão ser efetuados no prazo máximo de até 15 (quinze) dias da data da saída, desde que, no verso do documento, contenha declaração do destinatário ou do transportador expondo o motivo do não recebimento.

Parágrafo Quarto. As notas fiscais de entrada, emitidas para acobertar a devolução de produtos junto aos clientes, serão registradas no Livro Registro de Entradas com crédito do ICMS, sendo tributada integralmente por ocasião da nova saída.

CAPÍTULO IV

DOS CARROS DE VENDA/ENTREGA E POSTOS DE ABASTECIMENTOS

CLÁUSULA QUARTA. As operações com Carros de Venda/Entrega e Postos de Abastecimentos observarão as disposições deste capítulo.

I - As mercadorias existentes nos Postos de Abastecimentos e Carros de Venda/Entrega são de exclusiva responsabilidade do Estabelecimento “Centro de Distribuição”, definidos na cláusula segunda deste Regime Especial.

II - Os Carros de Venda/Entrega poderão, adicionalmente à forma prevista na legislação, adotar o sistema de reabastecimento por meio de outros veículos de apoio, que poderá ser efetuado por empresas transportadoras contratadas, desde que acobertados pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de Venda ou de Remessa para Venda fora do Estabelecimento, emitidas individualizadamente para cada veículo.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTORES RURAIS

Seção I

Das Disposições Gerais Com Operações E Prestações Relacionadas Com Fumo Em Folha

CLÁUSULA QUINTA. Nas operações de entrada/saída estadual/interestadual de fumo em folha em estado natural, promovidas por produtores agropecuários com destino aos estabelecimentos da Souza Cruz, serão observadas as disposições deste capítulo.

I - A classificação e a pesagem do fumo ficarão a cargo do estabelecimento destinatário (recebedor), devendo, o fumo que não apresentar condições de compra ou estiver em desacordo com o contrato firmado entre as partes, ser devolvido ao remetente (plantador), caso em que o transporte da mercadoria devolvida será acobertado por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) conforme previsto na cláusula sétima deste Regime Especial;

II - O transporte da mercadoria em devolução pelos estabelecimentos da Souza Cruz ao produtor, referido no item anterior, será acobertado por documento autorizado pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grandes do Sul, subsidiariamente com a legislação tributária ou Regimes Especiais concedidos pelos respectivos Estados;

III - Nas saídas interestaduais de fumo em folha, promovidas por produtores agropecuários deste Estado, diretamente para as filiais da Souza Cruz Ltda no Estado de Santa Catarina ou no Estado do Rio Grande do Sul serão observados os seguintes procedimentos:

a) A filial destinatária do fumo apurará o valor do ICMS devido pelos produtores agropecuários e transportadores e o Estabelecimento Principal efetuará o recolhimento por responsabilidade a favor do Estado do Paraná em guia de recolhimento (GR) distinta, no prazo estabelecido na legislação.

b) o valor total a ser recolhido será apurado por relatório demonstrativo onde